

**MARIANA SANTA RITA DANTAS**

**DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**

PROF<sup>o</sup>. MSC. LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

**Aracaju**

**2014**

**MARIANA SANTA RITA DANTAS**  
**DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Luiz Eduardo Alves de Oliva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Msc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Dsc. Lucas Gonçalves da Silva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus queridos familiares e amigos que sempre me apoiaram em todas as etapas dessa empreitada, contribuindo de todas as formas para sua realização e execução.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, venho agradecer à Deus pela dádiva da inteligência e por ter colocado grandes figuras ao meu lado, imprescindíveis nessa jornada: meus pais.

Ao meu Pai, Dr. João, por ter tido a paciência e a dedicação de manter o equilíbrio para que eu pudesse realizar esse e todos os meus outros sonhos. Obrigada Pai.

À minha Mãe, por ter me acompanhando por toda essa trajetória, por ter me direcionado ao melhor caminho, pelo amor e atenção que sempre estiveram presentes nessa caminhada. Obrigada Mãe.

À minha irmã Rachel pela atenção e carinho e por ter suportado e respondido todas as minhas dúvidas a respeito do tema desta pesquisa e de todos os outros temas da vida.

À minha irmã Esther pelo companheirismo que sempre esteve presente na nossa relação e pelo carinho de sempre.

À minha Avó, pelo enorme carinho e amor presentes em todas as etapas da minha vida. Te amo Vó.

À todos os meus tios e tias, primos e primas que de qualquer forma contribuíram para que eu pudesse realizar um grande sonho.

À todos os meus amigos e colegas de classe que tive a honra de conhecer e poder dividir diversos momentos nessa jornada acadêmica.

À todos os professores do Curso de Direito que fizeram parte da minha vida acadêmica, à professora Hortência, que não mediu esforços para a concretização dessa pesquisa e em especial à Professor Luiz Eduardo Oliva, que humildemente aceitou ser o orientador desta pesquisa e foi mais do que um colaborador desse estudo, dedicando seu tempo e conhecimento.

Enfim, dedico a todos que estiveram comigo, me apoiaram e tiveram paciência para que eu pudesse realizar mais um sonho.

Muito Obrigada!

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

**Rudolf Von Ihering**

## RESUMO

O trabalho trata dos direitos humanos na sua generalidade e da questão dos grupos vulneráveis na sociedade brasileira, em particular as crianças e adolescentes, as mulheres, os idosos e os portadores de deficiência. O estudo aborda as principais legislações de proteção a esses grupos vulneráveis, a evolução histórica dos direitos humanos, bem como sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca dos direitos humanos no Brasil, foi abordada a questão na esfera constitucional e como foram inseridos os princípios que norteiam os direitos humanos. Trata também desses princípios como reveladores dos direitos do homem, com o objetivo de esclarecer quais são eles e de que forma esses preceitos fundamentaram quase todas as Constituições do mundo. O referido trabalho aborda a relação entre os direitos humanos e os grupos vulneráveis, explicando a importância de um estudo detalhado sobre essas pessoas que necessitam da proteção do Estado. Assim, através deste trabalho, é possível se aprofundar no tema direitos humanos e grupos vulneráveis e como eles estão inseridos no contexto social.

**Palavras-Chave:** Direitos humanos, Grupos Vulneráveis, Brasil, Princípios.

## ABSTRACT

The work deals with human rights in General and the issue of vulnerable groups in Brazilian society, in particular children and adolescents, women, the elderly and the disabled. The study covers the main protective legislation to these vulnerable groups, the historical evolution of human rights, as well as its insertion in the Brazilian legal system. About human rights in Brazil, the issue was addressed in the constitutional sphere and how were inserted the principles that guide human rights. It is also those principles as developers of human rights, with the aim to clarify what are they and how these principles underlie almost all the constitutions of the world. This work deals with the relationship between human rights and vulnerable groups, explaining the importance of a detailed study on these people who need the protection of the State. Thus, through this work, it is possible to deepen the theme human rights and vulnerable groups and how they are inserted in the social context.

**Keywords:** Human rights, Vulnerable Groups, Brazil, Principles.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>11</b>
	2.1 O Que são os Direitos Humanos?.....	11
	2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	12
	2.3 Evolução Histórica.....	13
	2.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	18
	2.5 Os Grupos Vulneráveis.....	19
<b>3</b>	<b>GRUPOS VULNERÁVEIS.....</b>	<b>21</b>
	3.1. O que são os Grupos Vulneráveis?.....	21
	3.2. Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis.....	22
<b>4</b>	<b>A CONSTITUIÇÃO E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS.....</b>	<b>24</b>
	4.1 A Constituição e os reflexos nos direitos dos Grupos Vulneráveis.....	24
	4.2 O papel da Defensoria Pública.....	25
<b>5</b>	<b>OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>27</b>
	5.1 Principais Leis.....	27
	5.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).....	27
	5.1.2 Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/06).....	32
	5.1.3 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).....	36
	5.1.4 Decreto nº 6.949/09.....	41
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se ao aprofundamento do tema direitos humanos e dos grupos vulneráveis, bem como seus princípios e fundamentos. Trata do que são os direitos humanos, suas características e fundamentos. Cita também o princípio da dignidade da pessoa humana como principal motivador da luta dos direitos humanos no mundo. A evolução histórica dos direitos humanos é abordada e são reveladas as quatro gerações dessa luta constante para o reconhecimento dos direitos humanos e principais características.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi marco de extrema importância para sobrepor-se às barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e concretizar a luta histórica dos direitos inerentes ao homem. A Declaração é regida pelos ideais da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Assim, é possível visualizar como foi indispensável a assinatura desse documento para que fossem reconhecidos os direitos do homem em âmbito internacional. Os Grupos Vulneráveis são aquelas pessoas que estão mais suscetíveis às violações aos seus direitos, devido a questões que se referem à orientação sexual, raça, deficiência física ou mental, religião, entre outros.

Nesse sentido, o estudo aborda como a Constituição Brasileira recepcionou os direitos humanos e os reconheceu. O objetivo dessa inserção nada mais é do que proteger tanto os que possuem seus direitos respeitados e inviolados, mas principalmente proteger aqueles que estão mais propícios à violabilidade desses direitos, que são os grupos vulneráveis e as minorias. O estudo faz a distinção entre esses dois grupos. Portanto é dever do Estado proteger esse grupo de pessoas, bem como fiscalizar as leis que dispõem sobre esses grupos, que são tão discriminados na sociedade.

As principais leis que tratam dos grupos vulneráveis são o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o Decreto de nº 6.949/09, que dispõe sobre as pessoas com deficiências. Assim, temos os grupos vulneráveis à luz da legislação brasileira, e essas leis visam proteger aqueles que, historicamente, sofreram discriminação e tiveram seus direitos e garantias violados. São leis novas, porém garantem a preservação dos direitos bem como

prevê sanções para quem os viole. A Lei Maria da Penha, por exemplo, trouxe tipos penais e sanções mais duras para aqueles que cometem esse tipo de crime.

Por fim, o presente trabalho tem como finalidade o aprofundamento dos temas acima citados e propor uma visualização da importância do estudo acerca deles.

## **2. DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 O Que São os Direitos Humanos?**

São aqueles direitos que todos possuem, independentemente de onde nasçam, vivam ou do que sejam. Partindo de um valor primordial: a dignidade humana, vislumbra-se que é necessário vários outros princípios para que essa modalidade de dignidade prevaleça, sejam eles: o direito de ser livre, de ter acesso à segurança e a um padrão de vida razoável. Para que se permita a ascensão da dignidade humana sobre outros direitos fundamentais é de extrema importância que outros direitos coadjuvantes sejam respeitados e praticados.

A partir dessa ideia é interessante se ater à máxima de que tais direitos não precisam ser conquistados através de lutas e revoluções, mas que eles já pertencem ao ser humano, pelo simples fato de existir. Tais direitos são inerentes ao homem e assim não podem ser privados nem retirados de qualquer pessoa.

Os Direitos Humanos estão fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948 e são protegidos, dessa forma, por um direito internacional. Em seu artigo primeiro a DUDH trata primordialmente da igualdade de direitos e a dignidade, como vê-se: “Artigo I: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

A assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) fez com que os Estados se comprometessem a respeitar tais liberdades e direitos, independentemente de onde se localizem, de modo uno e têm como principal objetivo, a busca pela dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que os Direitos Humanos são um produto da considerada época moderna na qual o progresso deve assegurar o bem estar de todos, coletivamente. Nesse sentido, os direitos humanos surgem como finalidade e objetivo da política moderna e os meios para conseguir atingir o objetivo está resguardado na ordem jurídica que procede do Estado e suas leis.

A produção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) deu seguimento às Convenções, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e tantos outros preâmbulos constitucionais de tratados que abordam esse tema tão importante.

Norberto Bobbio trata brilhantemente do tema, como se pode ver na Obra “A Era dos Direitos”. Fábio Konder Comparato também trata do assunto, englobando aspectos históricos fundamentais para o entendimento geral do tema.

Bobbio aduz (2004. p. 37):

“Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem poderia ser despojado.”

Fábio Comparato cita (2010 p. 24):

“ A ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral que a todos englobam é elaboração recente na História. Como observou um antropólogo, nos povos que vivem à margem do que se convencionou classificar como civilização, não existe palavra que exprima o conceito de ser humano: os integrantes do grupo são chamados “homens”, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente.”

## **2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que obviamente devem ser respeitados por todos. Mas vale ressaltar a valoração do conceito da dignidade humana, a qual abrange todos os direitos que a Carta Magna prega em seus tantos artigos e incisos, sejam eles individuais ou coletivos, como pode ser observado no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político.”

Diante desse contexto, é perceptível que o princípio da dignidade humana pode justificar a restrição de outros direitos que também são constitucionalmente protegidos. Daí vê-se a importância dada pelo legislador a tal conceito.

O conceito da própria dignidade humana é por si só dividido. Pode ser conceituada como condição que cada indivíduo possui de contrair direitos e estes

decorrem da sua própria condição humana e tais características necessitam de resguardo e proteção.

“De qualquer forma, a diversidade de interpretações que o elemento subjetivo da ideia de dignidade suscita permite que se fale em tipos de dignidade. A noção de dignidade comporta alguns desdobramentos conceituais, se analisada como uma posição numa escala de valores através de sua relação com as noções de direito, respeito e autorrespeito. Sob essa perspectiva, não há uma ideia inequívoca de dignidade, senão tipos de dignidade, que podem ser desdobrar em dignidade de mérito, dignidade de estrutura moral, dignidade de identidade e dignidade de Menschenwürde (dignidade humana universal).” (CULLETON, A.; BRAGATO, F F...;FAJARDO S. P. 2009, p 65.)”

Assim, o conceito da dignidade da pessoa humana se confunde com a própria história da civilização humana, ou seja, um direito natural. O Estado deve resguardar tal princípio como supraprincípio, aquele acima de qualquer outro princípio constitucional, afinal cabe ao Estado assegurar a saúde, seja ela física ou psíquica dos cidadãos. A dignidade passou a ser tanto fundamento quanto princípio constitucional.

Comparato reflete (2010. p.43):

“O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa humana existe singularmente em todo indivíduo (...).”

Como já é sabido o homem deve ser compreendido como um fim em si mesmo, e seu valor absoluto e supremo é a dignidade. E assim a Constituição ao citar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, fez-se entender que o Estado deverá existir em função dos indivíduos a que pertencem e não os indivíduos existirem em função do Estado. Nesse sentido deverá haver um equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos para que se alcance a dignidade em todos os seus níveis.

### **2.3 Evolução Histórica**

Os Direitos Humanos como tais não foram vistos da mesma forma ao longo da história da humanidade. Os doutrinadores divergem quanto à sua origem, mas é

certo que em determinados momentos houve uma espécie de debruçar sobre a dignidade da pessoa humana, formando assim um pensamento humanitário universal. Inicialmente não há um respeito aos direitos humanos. A cidadania como tal é vista hoje não existia. O jus filósofo italiano Norberto Bobbio (2004) aponta inicialmente aquilo que ele chama de era dos deveres, ou seja, o indivíduo praticamente só tinha deveres para com o estado. Mesmo assim o indivíduo comum, aquele que não possuía privilégios, eram os chamados súditos. Com a evolução, a muito custo de vidas humanas é que finalmente, sobretudo com o advento das grandes revoluções sociais, entre elas com destaque para a revolução francesa que vai se passar da era dos deveres para aquilo que Bobbio (2004) chama de Era dos Direitos. De súdito o indivíduo passa a cidadão.

É neste contexto que a história vai apontar a sua evolução, e vai encontrar o seu ápice, sobretudo em 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A DUDH (1948) declaração surge logo que encerra a 2ª Guerra Mundial e com a celebração da paz, em 1945 a constituição da Organização das Nações Unidas, a ONU. É da Carta das Nações que se tira as bases para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir de então, organiza-se todo um sistema de proteção aos direitos humanos, dividido em duas formas: um sistema global de proteção, dentro da Organização das Nações Unidas, e os sistemas regionais, quais sejam: o sistema interamericano, formado pela OEA-Organização dos Estados Americanos, o sistema europeu e o sistema africano.

Com a formulação dos sistemas de proteção, surgem os pactos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos, justamente a partir da Declaração, em que se iniciou um aprofundamento dos direitos, como veremos, em várias etapas, as quais se formulou a chamada teoria das gerações de direitos que posteriormente seria criticada porque não condizia com a ideia dos próprios direitos humanos, desde quando gerações pressupõe a ideia de substituição de uma por outra, quando na verdade aquilo que se avança em termos dos direitos se incorpora ao ordenamento jurídico mundial, não cessando, senão havendo a incorporação de umas junto às outras, de tal maneira que os autores preferem chamar de “dimensões” em lugar de “gerações”.

Foi, então, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que se iniciou um aprofundamento dos direitos, como veremos, em várias etapas. Assim, viu-se uma ampliação desses direitos, em três grandes etapas e, posteriormente, em uma quarta etapa voltada para questões da atualidade.

Comparato cita (2010. p.50):

“Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ingomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.”

### 1ª Geração

Os direitos inerentes à primeira geração ou dimensão são os chamados direitos de liberdade ou direitos individuais. Foi a partir das Declarações do século XVIII que ocorreram mudanças de rumo nos estudos dos direitos humanos. Esses documentos simbolizaram a ascensão da burguesia e consolidaram várias transformações ocorridas no Ocidente, tendo como principal ensejo intelectual o iluminismo. Também procedente do chamado liberalismo, essa geração de direitos se fundamenta então no direito à vida, ao direito de expressão, ao direito da integridade física dos indivíduos, entre outros que englobam assim o que seriam os direitos de liberdade. Portanto, é no conceito de liberdade que se fundamenta essa geração. Sendo assim, se propunha uma sociedade aberta e um Estado de Direito que respeitasse e priorizasse as liberdades individuais.

No que diz respeito à primeira geração desses direitos, após a Primeira Guerra Mundial, vários tratados foram assinados para essa proteção. Como se viu a Polônia, por exemplo, proteger alguns direitos em sua Constituição no tocante a liberdades religiosas, respeito aos costumes, uso da língua e estabelecimento de ensino privado.

### 2ª Geração

Na Segunda Geração efetivou a busca pela igualdade e existiram importantes documentos que ressaltavam tais direitos: a constituição do México e a Lei Fundamental de Weimar. Vale ressaltar que a importância dessa dimensão é a inserção do Estado como um prestador de serviços. Nesse sentido, ressalta-se o Estado no exercício dos direitos previdenciários, trabalhistas e sociais. Ou seja, avistou-se a preponderância aos direitos coletivos, como um todo.

Vale destacar que a Segunda Geração é considerada a dos direitos sociais, econômicos e culturais. Diante de tal afirmação é óbvia sua ligação com os movimentos socialistas que eclodiram na sociedade.

Tal Geração, ou mesmo Dimensão, dá sustento e apoia os direitos conquistados anteriormente, na Primeira Geração, até porque sem os meios econômicos para as conquistas das liberdades enunciadas anteriormente, os valores dessas liberdades eram considerados sem sentido. Dessa forma o meio econômico de se chegar ao trunfo das liberdades individuais se tornou fundamental. Daí a importância dessa geração.

Comparato explica (2010 p. 77):

“Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e, de modo geral, como se diz no pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966(art.11), ‘o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Geração de Direitos se sustentam em valores que foram reconhecidos em 1948 através da Declaração das Nações Unidas. Porém com a evolução da sociedade, aumentou-se a demanda e a necessidade de ampliação de princípios e valores contidos nesse documento. Daí pode-se observar a ascensão de outros direitos e surge assim uma nova Geração de Direitos, a Terceira.

3ª Geração

Por causa dos atos desumanos, ou melhor, às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial surgiu um alerta para a violação dos direitos humanos em todo o mundo. Nasceram os chamados direitos dos povos ou direitos da solidariedade, ou também uma mescla dos direitos da 1ª e 2ª gerações.

A Terceira Geração de Direitos ateu-se ao direito de que toda pessoa deve viver e permanecer em ambiente saudável, conseqüentemente, todo indivíduo tem o direito de viver numa sociedade em que a paz esteja estabelecida. Nesse sentido os direitos dessa Geração se consolidam nos valores de solidariedade entre as pessoas. Assim, a sociedade deveria se unir para que juntos pudessem viver numa sociedade pacífica onde o trabalho em comum poderia superar todas as condições, ou a maioria delas, adversas. Essas condições eram inúmeras como: guerras, injustiças de quaisquer gêneros, a falta de recursos para boas condições de vida, até mesmo a deterioração do ambiente em comum. Essa Geração se apoiava no princípio da solidariedade entre os povos com o objetivo de conquistarem melhores condições de vida para todos.

#### 4ª Geração

Devido às inovações tecnológicas, os problemas da humanidade se voltaram para o uso e alteração do DNA humano. Diante disso viu-se a necessidade de restringir o uso desses dados. O objetivo principal é propor limites e regulamentar a prática da ciência do genoma humano. O Direito então evoluiu para regulamentar as pesquisas. Nesse sentido preserva-se o patrimônio genético de modo que ele não pode ser alterado.

Fábio Comparato aduz (2010. p.243):

“Assim é, por exemplo, com a descoberta do chamado “código genético” e o posterior mapeamento do genoma humano. Se o genoma humano constitui um patrimônio da humanidade, como afirma a declaração universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, aprovada pela UNESCO em 1999, daí resulta que ninguém pode reivindicar direitos de propriedade intelectual sobre sequências do genoma humano, como se tem procurado fazer desde 1991, segundo o mais vulgar espírito capitalista.”

O bem a ser protegido é a genética humana, que guarda características únicas de cada ser vivo. Assim, em 1997, a Assembleia Geral da UNESCO adotou a

Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano. Assim sendo, os países que assinaram a Declaração deveriam ser comprometidos a divulgar suas pesquisas para o desenvolvimento pacífico dos estudos do genoma humano.

#### **2.4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que preceitua os direitos mais básicos inerentes ao homem, foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A DUDH (1948) foi escrita após os acontecimentos bárbaros que caracterizaram a Segunda Guerra Mundial, como as atrocidades humanas cometidas nesse período. A DUDH (1948) retomou os ideais da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) e representou a manifestação do reconhecimento dos valores que norteiam a dignidade da pessoa humana. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos que se aplicam a todos os homens puderam ser reconhecidos no âmbito internacional. A DUDH (1948) é o documento que foi traduzido no maior número de línguas, portanto observa-se o seu caráter universal.

Fábio Comparato reflete (2010.p.238):

“Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.”

Norberto Bobbio afirma (2004. p. 46):

“A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.”

A Declaração dos Direitos Humanos (1948) foi acolhida pelo Brasil basicamente em duas vertentes. A primeira se deu através da introdução da

Constituição de 1988 e a segunda através dos dispositivos que efetivam o cumprimento dos ditames constitucionais. Posteriormente à Constituição foram criados mecanismos com o objetivo de priorizar a efetivação dos princípios constitucionais, intimamente ligados aos preceitos fundamentais da DUDH (1948).

Para perceber a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, citamos alguns paralelos entre ela e a Constituição Brasileira. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz relevantes disposições sobre os direitos à saúde, como constatado em seu artigo 25: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis...” A Constituição Brasileira foi influenciada pela DUDH (1948), consagrada no artigo 6º como um direito social e também nos artigos que se referem exclusivamente à saúde dentro do contexto da seguridade social, em seus artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988.

Não só a saúde, mas também no âmbito penal a DUDH (1948) trouxe fortes influências em seus textos. Exemplificando, temos o disposto do Art. 5º da Declaração Universal dos direitos Humanos, que diz: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Assim, sabe-se que a tortura é considerada um crime gravíssimo que possui até uma lei especial, a lei nº9455/977, chamada Lei dos Crimes de Tortura. Como também o princípio da presunção da inocência abarcado em nosso Código Penal Brasileiro e influenciado pela DUDH(1948).

## **2.5 Os Grupos Vulneráveis**

É de extrema importância entender a divisão daqueles chamados grupos vulneráveis. Mas não no sentido de quem são eles, no sentido de que existem aqueles que os direitos humanos alcançam pela condição de vida, sobretudo econômicos e os que são vulneráveis propriamente ditos.

Os Grupos Vulneráveis de fato são aqueles mais suscetíveis, que possuem maior probabilidade de terem seus direitos violados ou desrespeitados. Isso acontece devido a diversos aspectos como orientação sexual, daí o grupo vulnerável a citar é a comunidade LGBT composta de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Não só a orientação sexual, mas também o gênero, daí pode-se citar as mulheres como grupo vulnerável. Não apenas orientação sexual e gênero, mas também a condição social, daí pode-se aduzir a população de rua como grupo vulnerável.

Além desses citados existem outros aspectos como a deficiência física ou mental e conseqüentemente, outros grupos vulneráveis representam essa parte da população que sofre de forma material e psicológica, com a intolerância, o desrespeito e a discriminação por parte não só da sociedade como um todo, mas também do Estado.

Os Grupos vulneráveis serão analisados de forma mais acentuada no capítulo seguinte.

### 3. GRUPOS VULNERÁVEIS

#### 3.1 O que são os Grupos Vulneráveis?

Acerca dos grupos vulneráveis, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) enfatiza logo no segundo artigo tal assunto, vejamos:

” Artigo II- Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. ”

Dessa forma, é intuitivo perceber que, desde que nasceu, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) faz alusão ao que seriam os grupos vulneráveis, aqueles que possuem como características a discriminação, o desrespeito, como também não sabem que possuem tais direitos especiais, são destituídos de poder e se apresentam em grande contingente, como mulheres, crianças, idosos. Nesse sentido difere-se das minorias.

Sendo assim, os grupos vulneráveis são aqueles que pertencem a uma minoria e que são afetados seja social, material ou/e psicologicamente pela exclusão, por diversas motivações como opção sexual, etnia, incapacidade física ou mental, gênero, religiosidade, saúde, entre outros, e que, por essa exclusão têm vetados o acesso aos serviços disponíveis para a sociedade como um todo.

É necessário enfatizar que os grupos vulneráveis são aqueles conjuntos de pessoas que são mais suscetíveis à violação de direitos como indivíduos e cidadãos, seja por questões referentes à sua condição social, orientação sexual, gênero ou deficiência mental ou física.

Dentre os grupos vulneráveis existentes em nossa sociedade podemos citar as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, pessoas com deficiência mental ou física, a comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) e a população de rua.

Vale ressaltar também que a vulnerabilidade consiste na situação ou condição de “ser invisível” no contexto social, econômico e cultural. Assim, são

grupos que não possuem quaisquer direitos garantidos e por isso são invisíveis ao Estado e à sociedade.

### **3.2 Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**

As Minorias são grupos de pessoas que possuem minoria numérica e posição desprivilegiada no âmbito estatal . Esse grupo possui características diferentes se comparadas ao restante da população, sejam elas características religiosas, étnicas ou até mesmo linguísticas.

Essas minorias vislumbram a sobrevivência de modo coletivo e buscam a igualdade com o restante da população, bem como com suas normas. Objetivam assim serem iguais como manda a Constituição. Tal senso de solidariedade mantém esse grupo unido para conquistarem e lutarem por mais espaço na salvaguarda dos seus direitos.

Podem ser citados como exemplos de minorias os negros, os ciganos, os índios, os remanescentes dos quilombos, entre outros.

Nesse sentido existem os elementos que constituem o que seriam uma Minoria, sejam eles: a questão numérica (pequeno contingente); a questão da cidadania; a questão da não-dominância e a questão da preservação dos seus valores e da solidariedade entre seus membros.

Sem esses elementos não se pode definir uma Minoria. Até mesmo a declaração hesita em fazer distinção entre Grupos Vulneráveis e Minorias.

Já os Grupos Vulneráveis são aqueles grupos de pessoas que podem até fazer parte de uma minoria, porém possui uma característica dentro dessa “minoria” que as difere dos outros e, conseqüentemente, fazem parte de um outro grupo.

Assim, os grupos vulneráveis possuem mais relação com características especiais sejam elas em razão da idade, da orientação sexual, condição social, deficiências entre outros.

Sendo assim existem também os elementos que constituem o que seriam os Grupos Vulneráveis, sejam eles: a questão do contingente abrangente, tendo como exemplo as crianças, os idosos e as mulheres; a questão da cidadania; a questão da destituição de poderes; a questão de grande importância que é há consciência de que são vítimas de discriminação, porém não sabem exatamente quais são esses direitos.

As minorias estão relacionadas aos aspectos étnicos, religiosos e linguísticos e os grupos vulneráveis estão relacionados às diferenças em função da idade, da escolha sexual, da própria condição econômica e social, de acometida deficiência seja ela visual, mental ou física.

Vale ressaltar que tanto as Minorias como os Grupos Vulneráveis são vítimas do mesmo tipo de desrespeito, intolerância e discriminação. O problema mais sério que se pode vislumbrar é a atuação do estado que, ao invés de atender e priorizar as necessidades dos dois grupos, prefere eliminá-los.

Em que pese ser vasto o elenco dos Grupos Vulneráveis, este trabalho buscou refletir sobre quatro deles: as crianças e os adolescentes, as mulheres, os idosos e os portadores de deficiência.

Com isso não se torna inválida a importância de outros grupos igualmente vulneráveis a exemplo da população carcerária, etnias que são alvo de preconceito e discriminação como afrodescendentes, indígenas e ciganos, como também a população em situação de rua.

Ao delimitar e escolher quatro grupos, tornou-se mais plausível buscar o enfoque pretendido qual seja o de demonstrar a importância dos direitos humanos e seus protetores em relação à grupos sociais que, pelas razões aqui elencadas, sofrem pela constante violação de seus direitos mais elementares, no que concerne à dignidade da pessoa humana.

## **4. A Constituição e a Salvaguarda dos direitos dos Grupos Vulneráveis**

### **4.1 A Constituição e seus reflexos nos direitos dos Grupos Vulneráveis**

Para que pudesse sair do campo das ideias, foi preciso positivar os direitos humanos como um todo na Constituição. Ora, era imprescindível que tais direitos fossem reconhecidos mediante formulação jurídica e conseqüente adoção do ordenamento jurídico como um todo. Assim, a Constituição deveria trazer um capítulo destinado aos direitos fundamentais do homem. Nada mais justo já que o Estado deve servir aos indivíduos.

Dessa forma era preciso que os indivíduos pudessem ver os direitos humanos não como pura filosofia mas sim como direitos a serem exigidos por todos e, melhor, tornando-se instrumentos para melhorias na vida em comum, como por exemplo a luta por moradias, saneamento básico, alimentação, bem como a resistência a qualquer tipo de violência a qualquer direito. Assim, os direitos humanos seriam inseridos no ordenamento e melhor que isso, seriam capazes de fortalecer a ideia do bem estar social e de todos os outros interesses coletivos nos quais uma sociedade igualitária se baseia.

Herkenhoff aduz (1999. p. 97):

“A Constituição do Brasil avança, no seu preâmbulo, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando realça, mais que esta, os direitos sociais e quando faz expressa referência ao desenvolvimento. Embora não fazendo parte do preâmbulo, os artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Brasileira também agasalham princípios orientadores, esposam valores fundamentais. Esses princípios e valores completam e explicitam a tábua de opções ético-jurídicas do preâmbulo. Se considerarmos esses artigos, como é metodologicamente correto, complemento do preâmbulo, concluiremos que a enunciação de valores humanos e democráticos da Constituição do Brasil avanta-se ao código de valores inscrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.”

Com os direitos humanos em destaque puderam-se conhecer novos conflitos e discussões acerca de temas de interesse de todos e assim o Judiciário passou a ver essa luta com outros olhos. Ao envolver o Judiciário, que antes reinava absoluto, o Executivo teve também que observar mais atentamente as lutas sociais que eram diretamente ligadas aos direitos humanos. Dessa forma construiu-se um

pensamento mais respeitos para com os direitos humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Um exemplo de como o legislador garantiu a preservação dos direitos humanos aos grupos vulneráveis é a criação da LOAS ( Lei Orgânica de Assistência Social), a Lei nº 8742/93, que estabelece as disposições acerca da Assistência social no Brasil, o que foi um avanço no que concerne ao conceber benefícios a grupos vulneráveis como os idosos e os portadores de deficiência. A lei foi amplamente fundamentada nos direitos humanos e reflete no ordenamento jurídico a preocupação da constante direitos humanos e grupos vulneráveis.

Portanto, vê-se que a Constituição fez com que esses direitos fossem reconhecidos e para que protegessem principalmente as minorias discriminadas no decurso da história. Agora a Constituição visa proteger não só aqueles que pelo simples fato de serem cidadãos possuem direitos, mas também aqueles que são desprovidos desses mesmos direitos devido às desigualdades e à discriminação.

#### **4.2 O papel da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública tem papel fundamental na salvaguarda dos direitos dos grupos vulneráveis e minorias.

A Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de Outubro de 2009, atribuiu à Defensoria Pública objetivos para a promoção dos interesses e direitos dos grupos vulneráveis, sejam eles: alcoólatras, comunidades carentes que não possuem a mínima infra- estrutura pública, afro-descendentes, marginalizados ,alunos da rede pública, viciados em drogas ilícitas, pacientes da rede pública de saúde, cidadãos a exigir prestações positivas do Poder Público, vítimas de enchentes, sem-terras, trabalhadores assalariados, grevistas, como todos os outros grupos jurídica ou economicamente mais fracos da sociedade, que historicamente sempre foram colocados em situação de desvantagem e desprezo no nosso país. O papel da Defensoria abrange assim os direitos individuais, sociais, coletivos, culturais, econômicos e ambientais, afim de garantir sua tutela efetiva.

O Artigo 4º, Inciso XI, da citada legislação complementar implementa as funções da Defensoria:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)”

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Apesar de o dispositivo citado acima nos apresente expressamente o que seriam os grupos vulneráveis, mesmo aqueles que não estão citados também devem ter seus direitos resguardados, abrangidos assim todo e qualquer grupo que necessite da proteção efetiva do Estado.

Embora seja a Defensoria Pública a salvaguarda para postular em favor de minorias e sobretudo os mais necessitados economicamente, não se pode olvidar o papel fundamental que também exerce o Ministério Público sobretudo no que se refere aos direitos coletivos e direitos difusos homogêneos.

## **5. Os direitos humanos à luz da Legislação Brasileira**

### **5.1 Principais Leis**

A Legislação Brasileira que protege os Grupos Vulneráveis é notadamente nova. Daí observa-se o quanto o Estado Brasileiro demorou a perceber a importância da salvaguarda dos direitos desse grupo. Serão abordadas as principais leis que norteiam e asseguram tais direitos, com ênfase em quatro importantes Grupos Vulneráveis: As crianças e os Adolescentes; as Mulheres; os Idosos e, por fim, as Pessoas com Deficiência.

A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, que cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do Art. 226, da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 10.741, de 01º de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso, abordando o acesso à Justiça, cita que o Poder Público deverá abrir varas especializadas e exclusivas para o maior de 60 anos.

O Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, foi recebido pelo ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, devido ao disposto no §3º, do Art. 5º, da Constituição, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 30 de Março de 2007, assinados em Nova York, Estados Unidos.

#### **5.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)**

A Lei Federal de nº 8069, promulgada no ano de 1990, trata dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que objetiva a proteção desse grupo. Foi a partir da criação do Estatuto que todas as crianças e adolescentes brasileiros, independentes de sexo, raça e classe social, obtiveram a situação de sujeitos de direitos e deveres no ordenamento jurídico no país. Nesse sentido, o Estado passou a priorizar absolutamente esse grupo pois são considerados pessoas em desenvolvimento com o intuito de

proteger, assim, os menores de 18 anos e dar condições razoáveis de desenvolvimento a esses menores.

Assim, esse ramo do direito estabelece como metas principais a salvaguarda dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à cultura, à convivência familiar. Dessa forma, as crianças e adolescentes podem obter o desenvolvimento físico, mental e social, que deve ser prioridade para o Estado. O objetivo também é preparar e resguardar o menor para que sua vida adulta seja inserida de forma igualitária nos ramos da sociedade, seja no mercado de trabalho, seja na vida como cidadão.

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.069:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em duas partes. A primeira parte cita os princípios que norteiam a proteção desse grupo e a segunda parte trate das medidas de atendimento, acesso à jurisdição, os atos infracionais e o Conselho Tutelar. O Estatuto trata também das medidas protetivas e socioeducativas respeitando todos os princípios e fundamentos em que se baseiam a Constituição Federal de 1988.

De acordo com a referida lei é considerada criança a pessoa com até 12 anos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. Porém, em algumas situações, aqueles com idade entre 18 e 21 anos também são protegidos pela lei. Dessa forma, fica disposto que nenhuma criança ou adolescente poderá sofrer negligência, exploração, discriminação, opressão e violência por quem quer que seja. Dispõe também que qualquer pessoa que possa atentar ou violar quaisquer dos direitos das crianças e adolescentes deverá receber punição, seja por ação ou por omissão.

Pode-se ver nos termos do Estatuto (ECA):

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

A Constituição Federal, em seu artigo 226, aduz que a instituição familiar é a base da sociedade. Nesse sentido cabe aos pais o sustento e a educação dos filhos, devendo, assim, serem criados no seio familiar, caso não seja possível, no seio de uma família substituta, de acordo com os trâmites legais. Vale frisar que a família natural, caso não tenha condições e recursos materiais, não pode ser destituída da guarda. Porém, se a família natural não cumpre suas obrigações para com os filhos, poderá ser penalizada com a perda ou com a suspensão do pátrio poder e assim a família substituta assume a responsabilização desses indivíduos mediante guarda, tutela ou adoção.

Sobre os dispositivos citados acima, é necessário complementar que a guarda obriga a assistência material e a assistência educacional, enquanto que a tutela compreende os deveres da guarda, podendo ser prestada por pessoa de até 21 anos. Já a adoção admite todos os deveres da família natural, tendo o adotado condição de filho, assumindo, assim, todos os direitos e deveres a ele inerente, como, por exemplo, os direitos de sucessão. Tais dispositivos são as chamadas medidas protetivas que o Estatuto adota para resguardar os direitos das famílias, sejam elas substitutas ou naturais.

É indispensável que a criança e adolescente tenha a convivência familiar para que possa se desenvolver longe dos iminentes perigos da sociedade, sem a estrutura familiar a criança e o adolescente possui mais riscos ao uso de entorpecentes e ao mundo do crime. O objetivo dessa inserção familiar é que esses indivíduos possuam capacidade emocional e social, sendo mantidos em um ambiente de harmonia e distantes de situações de perigo e criminosas. Vale ressaltar que a prevenção da ameaça aos direitos das crianças e adolescentes não cabe apenas às famílias, mas também à sociedade como um todo e, principalmente ao Estado, coibindo e proibindo a venda de armas, explosivos, munição, drogas, bebidas alcoólicas, cigarros, revistas de conteúdo adulto, fogos de artifício e bilhetes lotéricos ou similares.

Para que seja resguardado ainda mais o direito desses menores, o Estatuto criou o Conselho Tutelar. Essa entidade protege os direitos das crianças e adolescentes nos casos em que possa haver qualquer tipo de desrespeito aos direitos e deveres que o Estatuto prevê, inclusive no âmbito familiar. O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, que devem ser escolhidas pela comunidade local. Os Conselheiros devem ser eleitos e possuem a responsabilidade de zelar e

fiscalizar o cumprimento dos preceitos da lei. É importante acrescentar que cada município deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar.

Quando existirem suspeitas de maus-tratos ou qualquer tratamento violento ou constrangedor a qualquer criança ou adolescente, estas devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Conselho Tutelar, para que as devidas providências possam ser tomadas. Daí percebe-se a importância da sociedade para que ocorram as denúncias de qual quer desrespeito aos direitos desses menores.

Os Conselheiros Tutelares devem atender as crianças e adolescentes, como também aplicar as medidas de proteção; aconselhar e atender os pais ou responsáveis e aplicar as medidas cabíveis se necessário, de acordo com o Estatuto; deve executar as medidas, requisitar serviços públicos e também utilizar a justiça caso suas decisões e medidas forem descumpridas, atuando juntamente com o Ministério Público, para que o órgão possa executar outras providências quando houver infração administrativa ou penal; encaminhar os casos de sua responsabilidade à Justiça para que se cumpram as determinações da lei 8069/90; expedir notificações e tomar providências para o cumprimento das medidas socioeducativas; fiscalizar as entidades que possuam relação com a proteção da criança e do adolescente; entre outras providências relacionadas à sua competência.

O Estatuto também dá providências quanto aos crimes cometidos por esses indivíduos. Se esses crimes forem praticados por menores entre 12 e 18 anos incompletos serão chamados de atos infracionais e podem ser disciplinados através da aplicação das medidas socioeducativas, podendo ser responsáveis tanto os adultos que possuem responsabilidade para com o menor, quanto o próprio menor infrator.

É sabido que os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, sendo assim, o Estatuto providenciou sanções específicas se o menor cometer ato infracional considerada crime ou contravenção penal. Poderá ocorrer a medida protetiva; acompanhamento, matrícula e frequência em escolas; acompanhamento familiar com apoio psicológico aos pais ou responsáveis; tratamento médico e psicológico ao menor; colocação em abrigo ou colocação em família substituta, tratamento toxicológico, entre outras providências. Como também existem as sanções menos flexíveis para os casos menos graves de conduta.

Os menores de idade entre 12 e 18 anos que cometem a prática do ato infracional, podem, além das citadas medidas protetivas, as medidas socioeducativas podem ser impostas. São elas: as advertências; prestação de serviços comunitários; obrigação de reparação do dano causado; liberdade assistida; a semiliberdade e também a internação por tempo indeterminado, essa sendo considerada a mais extrema medida a ser tomada.

Esta última medida possui suas peculiaridades, pois é excepcional e devido à gravidade da infração, como o prazo máximo de 45 dias de internação antes da declaração da sentença, se restar, devidamente comprovada, a autoria do crime e do devido processo legal.

As entidades que possuem a responsabilidade pela internação do menor devem seguir rigorosos aspectos como a observância dos direitos e garantias do infratores; assim como preservar a identidade, manter um clima de respeito aos adolescentes, incluir áreas de lazer e de atividades esportivas e oferecer infraestrutura física e médica. O Ministério Público deve apurar esses atos e conduzir o processo afim que as sanções aplicadas sejam razoáveis ao delito cometido, preservando os direitos comuns não só dos adolescentes mas àqueles inerentes a qualquer pessoa. Muito importante também é a observância da reavaliação do caso periodicamente, com intervalo de 6 meses, no máximo, para que a autoridade competente possa tomar as devidas providências. Nesse sentido, objetiva-se a ressocialização do menor infrator.

O referido Estatuto assegura todas as garantias aos adolescentes, como podemos ver o que aduz o artigo 111 do ECA:

“Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

Não só os menores infratores podem ser penalizados, mas também os pais ou responsáveis através dos programas de proteção à família, seja incluindo em

orientação àqueles usuários de drogas e alcoólatras, seja impondo tratamento psicológico. Como também, obrigando os pais ou responsáveis ao acompanhamento dos estudos do menor, incorrendo na pena da perda ou suspensão do chamado pátrio poder. Dessa forma, o Estatuto requisita, como dito anteriormente, a participação da família para a solução dos conflitos que são, cada vez mais, recorrentes na sociedade em que vivemos.

### **5.1.2 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)**

A Lei nº 11.340 promulgada no ano de 2006 trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Comumente chamada de Lei Maria da Penha, trouxe dispositivos que objetivam coibir a violência contra a mulher, fato este fenômeno persistente e recorrente na sociedade como um todo. A referida lei visa coibir qualquer tipo de violência seja ela sexual, psicológica, física, patrimonial e moral.

A violência contra a mulher por anos foi banalizada pela sociedade e essa lei teve aprovação de caráter emergencial. O nome dado a ela se deu devido a Senhora Maria da Penha, que por vinte anos sofreu agressões do marido. Finalmente, após pressões, o agressor foi preso. Daí a nomenclatura dada a essa lei.

Ela cria dispositivos que coíbem a violência de acordo com os termos do artigo 226, em seu parágrafo oitavo, da Constituição Federal de 1988. O objetivo é de coibir e punir os agressores. A lei dispõe sobre as diversas violências que são cometidas contra a mulher, seja física, seja moral, patrimonial, e outras que são citadas no corpo da lei. Embora a violência física seja a mais perceptível, toda forma de agressão à mulher é considerada violência e, agora, punível.

O artigo 5º da lei aduz que qualquer ação omissão que possa causar qualquer tipo de dano à mulher se configura como violência doméstica e fala em quais relações e momentos podem ocorrer a tipificação da conduta, como podemos observar na leitura da lei.

Assim, o artigo 5º da lei 11.340/06 cita:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

Dessa forma, nos incisos do artigo vemos três tipos de violência: a familiar, a doméstica e a interpessoal, de relações afetivas. Porém existem as formas da violência, no qual a lei trata em seu 7º artigo. Essas formas podem ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se configura como qualquer conduta que ofenda sua integridade corporal, ou seja, qualquer tipo de violência que venha a machucar ou pôr em risco a integridade da mulher. Diferentemente da psicológica, que se configura como qualquer conduta que possa lhe causar prejuízo à sua identidade, ou até mesmo qualquer conduta que possa acarretar constrangimento, humilhação, exploração e que afete a sua saúde psicológica em qualquer caso.

A violência sexual se configura como qualquer conduta em que a mulher possa ser constrangida ou obrigada a manter qualquer tipo de relação sem conformidade com o seu desejo. Esse tipo de violência pode ocorrer mediante uso de força, ameaça ou intimidação. É considerada violência sexual a conduta que limite a mulher a ter relações sexuais futuras e todos os direitos reprodutivos a ela inerentes, assim, a conduta que força a mulher a não consumir qualquer método contraceptivo para fins matrimoniais, por exemplo, também é considerada violência sexual.

A violência patrimonial significa que a conduta se reitere em subtração ou destruição de objetos, documentos pessoais e quaisquer tipos de bens e recursos financeiros que pertençam à mulher. Qualquer dano a esses bens é considerada violência patrimonial. Já a violência moral se configura pela tipificação dos dispositivos penais da calúnia, injúria e difamação. Qualquer conduta que configure esse tipo penal é considerada violência moral contra a mulher.

Vale ressaltar que a lei especifica que a violência contra a mulher atenta para a violação dos direitos humanos, daí observa-se o quanto é importante

defender esse grupo vulnerável. Tal afirmação está inserida, taxativamente, no artigo 6º da citada lei. Dessa forma, o artigo 6º aduz:

“ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

A lei deu bastante atenção ao atendimento da mulher pela autoridade policial. Quando ocorrer ou estiver prestes a ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá tomar providências legais. Dentre elas as chamadas medidas protetivas de urgência. Tais medidas podem ser de afastamento do domicílio da pessoa que ofendeu a mulher, como também a suspensão ou restrição do porte de arma do agressor, de acordo com as conformidades legais. São também medidas protetivas de urgência a proibição e a fixação de um limite de aproximação da ofendida com o agressor, bem como o contato e a frequência em outros ambientes de comum convivência entre ambos. Ou seja, é proibido, através dessa medida, qualquer contato do agressor com a vítima e também seus familiares. Caso as duas partes dessa conduta tenham dependentes, a visita a eles será restringida ou suspensa, bem como será admitida e obrigatória a prestação dos alimentos provisórios, se assim ainda não estiver recebido o direito.

Sendo assim, a lei, no seu artigo 11, aduz as situações de obrigatoriedade das providências a serem tomadas pela autoridade policial. O artigo 11 da lei 11.340/06 aduz:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.

As providências legais cabíveis estão contidas no artigo 11 da citada lei. São, basicamente, a proteção policial, se necessária, da mulher ofendida, o transporte da ofendida e seus familiares se constatado perigo, para um lugar segura, o encaminhamento ao Instituto Médico Legal e também ao hospital, como também, se preciso for, acompanhar a ofendida se ela precisar retirar algum pertence da casa

em que foi agredida ou em que morava com o agressor e também informar os direitos da vítima que estejam inseridos na comentada lei. Vale ressaltar que deve ser imediata a comunicação ao Ministério Público para que os procedimentos judiciais sejam feitos e também deve ser comunicado ao delegado competente.

Conforme observamos, foram diversas as modificações impostas pela lei Maria da Penha. Dentre elas, é importante citar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da Delegacia de Defesa da Mulher. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça que possuem competência cível e criminal para o processamento, julgamento e execução das penas que configurem a prática da conduta que tipifica a violência contra mulher. Já a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é um centro policial com um principal objetivo: o combate à violência contra a mulher e também o adequado atendimento às vítimas desse crime. São centros de importância crucial, pois trabalham com políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher e também a ressocialização daqueles agressores, trabalhando não só com a vítima mas também com o agressor. Dessa forma, visa-se mudar o conceito da violência em relação aos dois gêneros para uma melhor perspectiva desses crimes.

Assim, podemos admitir que a nova lei agora define o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como estabelece as formas dessa violência, o que não havia estabelecido em qualquer outra lei anteriormente; também trata das relações homossexuais. Mudaram-se também as penas, que antes eram apenas pecuniárias, como, por exemplo, multas e cestas básicas, e passaram a não existir. E, mais importante, a competência anteriormente era dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), e assim eram consideradas condutas de menor potencial ofensiva, com penas mais brandas, o que não mais ocorre atualmente.

A Lei inseriu a possibilidade da prisão preventiva do acusado, que poderá ser decretada pelo juiz caso ocorra riscos à mulher, assim como haverá a possibilidade da prisão em flagrante. Além disso, o juiz determina a presença obrigatória do agressor a programas de recuperação e também a pena aumentou: passou de 6 meses a 1 ano para 3 meses a 3 anos. Vale ressaltar que se a mulher tiver alguma deficiência, haverá o aumento de 1/3 da pena aplicada.

Assim, conclui-se que a Lei Maria da Penha é de importância fundamental para a conquista do espaço das mulheres na sociedade e é imprescindível a sua

execução e respeito aos seus princípios, para que se possa construir uma sociedade menos violenta contra esse grupo tão vulnerável historicamente.

### **5.1.3 Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03)**

A Lei nº 10.741 de outubro do ano de 2003 institui o Estatuto do Idoso e trata da proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A lei resguarda os preceitos fundamentais que resguardam os direitos dos idosos. A constituição Federal também disciplina os direitos desse grupo vulnerável.

Assim, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 230:

Artigo 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Dessa forma, é clara a preocupação do legislador com essa parcela da população e existem outras leis que citam os direitos dos idosos. Porém, o Estatuto do Idoso possui um caráter mais protetivo desses direitos.

Assim, o primeiro capítulo do Estatuto trata que o fato de envelhecer é um direito pessoal, personalíssimo. Nesse sentido, de acordo com os direitos de personalidade, os princípios e valores a serem protegidos se resumem àqueles critérios do direito de personalidade. Tais valores são a dignidade da pessoa humana, bem como o respeito, a questão da segurança e do transporte, a liberdade física e psicológica, que são comuns aos direitos de personalidade. Dessa forma, vale ressaltar que esses direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e irrestingíveis.

Os direitos fundamentais do Idoso estão elencados não apenas nesse Estatuto, mas também na Constituição Federal e em outras diversas leis. Mas são os direitos sociais que devem efetivar a proteção dos direitos dos idosos, no tocante ao atendimento público e às políticas públicas, nos quais os maiores de 60 anos devem ter prioridade. Prioridade, então, é a palavra-chave para os direitos dos idosos. Eles devem ter prioridade em todos os segmentos protetivos do estado, sejam eles moradia, transporte, educação, segurança e saúde. Todos os dispositivos que visam proteger os idosos se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, assim o envelhecimento deve ser saudável e em condições dignas.

Nesse sentido, basta a leitura do artigo 9º da lei 10.741/03 que aduz:

“Artigo 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

Dessa forma, o Estado é obrigado a garantir que as políticas sociais sejam voltadas para a proteção dos direitos dos maiores de 60 anos, protegendo principalmente a vida e a saúde deles, com o objetivo de que tais políticas permitam que essas pessoas possam envelhecer de maneira digna e saudável. O Estado não pode se omitir, e se isso ocorrer em relação aos idosos, todas as medidas cabíveis que possam efetivar esses direitos são necessárias.

O Estatuto em seu artigo 10 aduz:

“Artigo 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Assim, o Estatuto visou a proteção à liberdade, ao respeito e à dignidade dos maiores de 60 anos. Como vimos, o Estado é obrigado a assegurar os direitos anteriormente mencionados já que eles são sujeitos de direitos, sejam eles civis, políticos, individuais e sociais, que a Constituição também resguarda em seu artigo 3º, inciso IV.

Assim o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 cita:

“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. “

O legislador então resguardou os direitos desse grupo vulnerável e o Estatuto tratou de protegê-los ainda mais, como podemos ver, por exemplo, na questão da saúde.

O artigo 15 da referida lei dispõe:

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (“Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013”).

O artigo citado anteriormente trata do direito à saúde. Assim o SUS (Sistema Único de Saúde) deve ser meio para assegurar a atenção ao idoso, de forma que o acesso a ele seja igualitário e universal, e as ações e os serviços de proteção, prevenção, recuperação e promoção da saúde dessas pessoas seja feita de modo especial, inclusive a atenção às doenças que geralmente afetam os maiores de 60 anos. O referido artigo traz dispositivos que asseguram o atendimento especializado, inclusive faz referência ao atendimento domiciliar, quando o idoso não tiver condições de locomoção, seja no meio urbano, seja no meio rural. Os medicamentos também devem ser fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, incluindo os medicamentos de uso contínuo. Como também vale ressaltar que os idosos com deficiência ou alguma outra limitação devem ter atendimento especializado e priorizado.

Assim, outras garantias também devem ser observadas em relação aos idosos, como por exemplo, o acesso à assistência social com eficiência, ou o atendimento preferencial junto aos órgãos públicos como correios, bancos e até em órgãos privados que prestam algum tipo de serviço à população. O direito à pensão alimentícia também é resguardado para os idosos. Se as famílias não se encontrarem em situação capaz de prover os alimentos desse grupo vulnerável, o Estado deverá fazê-lo. O transporte coletivo deve priorizar o acesso ao idoso e ser gratuito. O idoso também deve ter prioridade em programas que tratem de habitação e são reservadas 3% das anuidades a eles. Não obstante, as empresas que prestam serviços públicos devem ter em seu quadro ocupacional o mínimo de 20% de pessoas com 45 anos ou mais. Todas essas medidas visam diferenciar o tratamento aos idosos, com o objetivo de facilitar a vida daqueles que mais necessitam de atenção do Estado e da sociedade.

A inserção na sociedade é característica fundamental para que a pessoa com mais de 60 anos possa envelhecer com saúde e dignidade, conforme prevê o Estatuto e a Constituição Federal. Assim, é de competência do Ministério Público a fiscalização dos interesses dessas pessoas, pois se a lei se fizer valer, o idoso conseguirá atingir essa inserção. O legislador priorizou a família como quem melhor pode cuidar dessas pessoas, mas o idoso pode ser encaminhado a abrigos, sendo esta a última solução para o caso, para aqueles que sejam abandonados, o que é uma triste porém recorrente realidade. Essa última medida deve ser executada nos termos da lei e com a presença do Ministério Público, para que possam ser

observados todos os requisitos imprescindíveis para assegurar a dignidade desse grupo vulnerável. Dentre todas as medidas, existem as específicas de proteção aos idosos: trata-se do termo de responsabilidade. Tal medida é feita para a família ou o curador da pessoa idosa e é determinada pelo Ministério Público. Este termo cita os compromissos que objetivam o bem-estar do maior de 60 anos. O termo estabelecerá como deve ser feito o tratamento médico, bem como o tratamento que o idoso deverá receber por sua família, que deverá se ajustar às restrições dessas pessoas e se adaptar às necessidades dos idosos, como, por exemplo, a estrutura da casa para que a locomoção possa ser fácil e para que o idoso possa continuar exercendo as atividades costumeiras sem riscos à sua saúde e integridade física.

Quando houver necessidade de internação da pessoa idosa, deverá ser nomeado curador, que pode ser um membro familiar. Em qualquer caso, os termos que regem as regras do curador estão estabelecidos no Código Civil Brasileiro de 2002 em seus artigos de nº 1767 aos artigos de nº 1783.

O Estatuto do Idoso prevê o acesso do idoso à Justiça de modo especial, conforme pode se visualizar em todo o título do referido documento. De forma sintética, o Poder Público deverá criar varas especializadas e exclusivas dos idosos e que deverá ser assegurada a prioridade quanto ao trâmite de processos como também quanto aos procedimentos executórios, aplicando, inclusive, de forma subsidiária com as disposições do Código Processual Civil Brasileiro.

A Lei 10741/03 traz disposições importantes quanto aos crimes cometidos contra os idosos em seu 6º título. Um exemplo de uma espécie penal contida no Estatuto é o artigo de nº 96. Porém existem vários outros que especificam as condutas que violam os direitos dos idosos no âmbito penal.

O Artigo nº 96 do Estatuto do Idoso aduz:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.”

Também será considerado crime a conduta omissiva em relação ao idoso, podendo incorrer penas de detenção de seis meses a um ano e multa. Se ocorrer abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, sem justa causa ou não pedir socorro à autoridade pública, também correrá crime tipificado no Estatuto do idoso em seu artigo de nº 98. Expor ao perigo a saúde, integridade física, integridade psicológica do idoso ao submetê-lo a qualquer condição desumana ou privá-lo de cuidados e de alimentos indispensáveis e até mesmo obrigar ao trabalho excessivo ou inadequado o idoso, implicará em penas conforme estabelece o artigo de nº 99 e demais outros artigos da citada lei. Assim, cabe ao Estado, visar e assegurar o cumprimento dessas normas para que se efetive uma proteção maior ao idoso e uma punição adequada àqueles que cometem crimes contra maiores de 60 anos.

#### **5.1.4 Decreto nº 6.949/09**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, os Tratados Internacionais (leia-se Tratados, Convenções, Pactos, Protocolos Facultativos, etc.) em que o Brasil for signatário e submetido a regime de aprovação de conformidade com o parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, passam a se constituírem com a mesma força de Emenda Constitucional.

Assim se deu com a Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, que aprovado sob este regime, passou a constituir na principal legislação para a Pessoa com Deficiência com força de Emenda Constitucional. Dessa forma foi gerado o Decreto para valorizar os princípios da Convenção.

O Decreto-lei de nº 6.949/09 em seu artigo 1º aduz:

“Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.”

As Pessoas com Deficiência sofrem discriminação nos dias atuais, isso é fato. Mas existem várias medidas protetivas e pode-se observar a efetivação do que seria um princípio de igualdade de tratamento. A inserção do portador de deficiência na sociedade só poderá se feita através da educação, e também através da criação

de leis que os protejam. O princípio que deve nortear a criação de lei e qualquer outro tipo de documento e medida de proteção é o princípio da dignidade humana. O princípio da igualdade também deve ser anotado.

O Decreto nº 6.949/09 veio, então, para concretizar esses reconhecidos direitos que aplicam-se às pessoas com deficiência, e nele contém dispositivos que ressaltam a importância desse Grupo Vulnerável.

O objetivo do Decreto é assegurar o exercício de todo e qualquer direito e garantia das pessoas com deficiência, proteger a liberdade individual de cada indivíduo pertencente a esse grupo e promover a dignidade que todas as pessoas com deficiências têm direito. Nesse sentido, o documento assinado em 2009 cita que as pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos em longo prazo de várias naturezas, sejam elas física, mental, sensorial ou intelectual. Essas deficiências impedem que essas pessoas tenham igualdade de condições, bem como impedem a participação efetiva da vida em sociedade.

Assim, o Decreto, em seu artigo 2º dá definições para as expressões acerca do tema, como exemplo a discriminação por motivo de deficiência que é qualquer tipo de exclusão, restrição ou diferenciação que possua como base a deficiência, com o objetivo de impedir ou impossibilitar o exercício, de forma igualitária, de direitos e garantias no âmbito econômico, social, político, civil ou cultural.

Os princípios que norteiam a Convenção, na qual foi gerado o citado Decreto, são inúmeros. Um deles é o respeito pela dignidade, pela autonomia de cada indivíduo, pelo direito de poder fazer escolhas e praticar qualquer tipo de ação sem que precise de outra pessoa. Outro princípio é o da não-discriminação, ou seja, que seja evitado qualquer tipo de exclusão ou diferenciação para com os indivíduos portadores de deficiências. A igualdade de oportunidades citada no Decreto se refere à inserção desse grupo na vida em sociedade como um todo. Dessa forma, deve ser garantida a plena participação e inclusão na sociedade, bem como a acessibilidade a todo e qualquer lugar que deseje ir e voltar o deficiente. Também é princípio da referida norma o respeito pelo desenvolvimento das crianças que possuem deficiência objetivando preservar sua identidade e priorizar a capacidade delas de superarem os limites impostos pela sociedade ou até mesmo pela sua deficiência

É importante que se respeite a diferença e, principalmente, que se aceite a pessoa com deficiência visto que eles fazem parte da diversidade humana e devem

ter seus direitos garantidos e inviolados como preceituam os direitos humanos e suas cartilhas.

O artigo 4º do referido Decreto é de extrema importância pois cita e explica as obrigações que os Estados devem ter com os indivíduos pertencentes a esse grupo.

Artigo 4º do Decreto de nº 6.949/09:

“Artigo 4º. Obrigações gerais 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes

que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. [...]"

Assim, é nítido que os Estados devem se comprometer e adotar medidas legislativas para que as condutas que constituam discriminação contra pessoas com deficiências sejam punidas, bem como adota programas que promovam a proteção a esse grupo e promover políticas públicas que ensejem a sociedade a tomar partido a favor dos direitos dos portadores de deficiência. O Estado deve, necessariamente, eliminar qualquer tipo de discriminação para com os indivíduos com deficiência.

O Estado deve também realizar o desenvolvimento de produtos e serviços destinados a esse grupo, bem como disponibilizar novas tecnologias para capacitar melhor os indivíduos pertencentes a esse grupo. O Estado também deve propiciar informações acessíveis para os deficientes no sentido de ajudar a locomoção, por exemplo. Não menos importante, é a obrigação de reconhecer os profissionais que tratam os portadores de deficiência de forma a capacitá-los da melhor forma possível. Os Estados devem se comprometer com as medidas tomadas e adquirir recursos para a execução dessas medidas protetivas.

Com o objetivo de possibilitar que as pessoas com necessidades especiais possam viver de forma independente, o Estado deve adotar medidas para efetivar o acesso, de forma igualitária, a todos os tipos de atividades diárias. Assim, O Estado deve garantir a acessibilidade, ou seja, eliminar os obstáculos que possam acarretar à impossibilidade de praticar algum ato civil. Dessa forma, são aplicados a meios de transporte, rodovias, edifícios, escolas e hospitais, a identificação do uso por deficiente, bem como a eliminação de obstáculos que não permitiriam o acesso, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Os Estados devem normatizar para que se garanta a acessibilidade para todos os lugares de uso público, assim como assegurar que os estabelecimentos privados que oferecem serviços ao público também sigam as regras de acessibilidade. O braile, por exemplo, deve ser adotado em todas as instituições

públicas, de forma fácil e rápida. O uso da internet, por exemplo, também deve ser promovido para a inclusão digital do portador de necessidades especiais.

Nesse sentido, os portadores de deficiência devem ter reconhecidos todos os direitos e garantias inerentes a qualquer outro cidadão, eles devem ser iguais perante a lei e devem gozar da sua capacidade legal. Portanto, o Estado deve assegurar e priorizar também o acesso à justiça desses indivíduos de forma igualitária, bem como capacitar os servidores públicos a atender as necessidades desses cidadãos.

“Segundo o programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, para que possa ser realizado o princípio da igualdade de oportunidades, devem-se adotar medidas legislativas que garantam os direitos e liberdade das pessoas portadoras de deficiência, eliminando qualquer tipo de discriminação em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais e fazendo o meio físico acessível a todos. (CULLETON, A.; BRAGATO, F F.;FAJARDO S. P. 2009, p 206.)”

A inclusão social é fato imprescindível para os portadores de deficiência, afinal, a maior busca deles é pela independência. Assim, os Estados devem garantir a vida independente do cidadão com deficiência e sua inclusão na comunidade a que pertence. Deve, assim, assegurar que essas pessoas tenham acesso, perto do local onde moram, a serviços de apoio e também assegurar que existam serviços de apoio que funcione com atendimento à domicílio. Vale ressaltar que todos os serviços, de que fazem uso a comunidade em geral, devem estar disponíveis também aos portadores de necessidades especiais. Esse grupo deve se valer de toda a infraestrutura utilizada por aqueles que não possuem deficiência para que se obtenha a finalidade de disponibilizar igualdade de oportunidades com medidas de concretude amplas seja na educação, na saúde, no urbanismo e demais.

“Uma pessoa com algum tipo de deficiência, cuja consequência é algum tipo de limitação em sua qualidade de vida, não tem por que sofrer também limitações impostas pela própria sociedade em razão dessa deficiência, como discriminação, obstáculos etc. É necessário reforçar as capacidades das pessoas com deficiência e não suas limitações, e é vital reforçar a sociedade para incluir toda a diversidade humana. É a questão da inclusão social.” (CULLETON, A.; BRAGATO, F F.;FAJARDO S. P. 2009, p 205.)”

A finalidade da inserção e da disponibilidade da igualdade de oportunidades é a autonomia, o direito de reger a própria vida, o tratamento justo e igualitário, pois todos os indivíduos da sociedade devem ter seus direitos respeitados.

## 6. Conclusão

Após o estudo desses Grupos Vulneráveis, conclui-se que houve, de fato, uma evolução no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos, mais recentemente, através do surgimento da Declaração dos direitos humanos e observou-se que tais direitos deveriam ser voltados, sobretudo, para os grupos mais vulneráveis.

Os grupos Vulneráveis são, portanto, aqueles que, em contingente populacional, na sua maioria devido a condições como econômicas, sociais, culturais ou mesmo físicas e que por essas razões também sofrem discriminação, são desprovidos de direitos elementares, ou seja, desprovidos de direitos inerentes ao ser humano.

Enquanto certos contingentes sociais avançaram e conseguiram serem detentores, na prática, de tais direitos, ou seja, pelo menos serem beneficiários diretos dos direitos ditos humanos, outros que estavam alijados por estas razões ficaram de certa forma sendo considerados como minorias ou como vulneráveis propriamente ditos.

A vulnerabilidade estava justamente em não ter condições de prover eles próprios os seus direitos até porque o retrato social nunca lhes permitiu o alcance desses direitos elementares.

Nesse sentido, os direitos humanos acabam, então, se voltando cada vez mais para esse grupos a fim de buscar equilíbrio social, com o objetivo de se garantir uma equidade.

Essa equidade que busca o estudo dos direitos humanos pode trazer, de fato, a dignidade a esses grupos considerados vulneráveis, portanto, de minorias e que necessitam de uma maior proteção e mais amplo resguardo do Estado para que se assegurem ainda mais esses direitos.

Dessa forma, o presente trabalho conclui que o momento atual dos direitos humanos está um estágio em que se atentam de forma mais aprofundada para tais grupos que ficam acentuados, sobretudo, às Crianças e Adolescentes, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou Lei nº8069 de 1990; às Mulheres com o surgimento da festejada e tão importante Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340 de 2006, dispondo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher;

aos Idosos, com a criação do Estatuto do Idoso, ou Lei de nº 10.741 de 2003 ; e às Pessoas com Deficiência, com o advento do Decreto-lei de nº 6.949/09 .

Portanto, os direitos desses quatro grandes Grupos Vulneráveis estão resguardados e protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, o que é, de fato, um grande avanço no reconhecimento dos direitos humanos no Brasil.

## 7. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 5 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 5 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de Julho de 1990, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 10 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 01º de Outubro de 2003, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 11 set. 2014.

BRASIL. Decreto – Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>. Acesso em 10 set. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HEKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos: Uma ideia, muitas vozes**. Aparecida, SP: Santuário, 1999.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CULLETON, A.; BRAGATO, F F.; FAJARDO S. P. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo RS: Unisinos, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Tutela dos direitos fundamentais dos grupos sociais vulneráveis compete à defensoria pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8359](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8359)>.

Acesso em 15 set. 2014.

ARGOLO, Diêgo Edington; FURTADO, Natália Maria Reis Oliveira. Os direitos dos idosos no Brasil: uma investigação dos planos fático E legislativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13217&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13217&revista_caderno=27)>. Acesso em 10 out. 2014.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Uma breve análise da Lei Maria da Penha - Página 2/2. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2053, 13 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12330>>. Acesso em 11 out. 2014.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em 11 out. 2014

LAMENZA, Francismar. O direito da criança e do adolescente ao tratamento contra a drogadição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3145](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3145)>. Acesso em 15 out. 2014.

SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Ações afirmativas: Inclusão social da pessoa com deficiência através do acesso ao mercado de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12741](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12741)>. Acesso em 15 out. 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência: a observância das normas e do desenho universal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10604&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10604&revista_caderno=9)>. Acesso em 16 out. 2014.